



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 498/2019
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

“Altera o Artigo Primeiro da Lei nº. 483 de 29 de setembro de 2017, que Dispunha sobre a concessão de subvenção a Filarmônica Jacinto Figueiredo Martins e dá outras providências.”

ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO, Prefeita do Município de Malhador, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Altera o artigo, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a Sociedade Filarmônica Jacinto Figueiredo Martins, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que deverá ser liberado em até 26 (vinte e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, retroagindo os seus efeitos a data de 05 de novembro de 2018 revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Malhador, Estado de Sergipe, 15 de fevereiro de 2019.


ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO
PREFEITA

Recebido
18/02/19
Júlia Silva
10:44 hr
CS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

*Recebido em
18/02/19
Gabinete da Prefeita
às 10:45hs*

**LEI Nº 499/2019
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Municipal, e dá providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E SUA
VINCULAÇÃO CONTRATUAL AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E SEUS EFEITOS**

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal pode qualificar como Organização Social entidades constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à educação, à saúde, às ações sociais, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, abrangendo, as áreas de cultura, preservação do meio ambiente, assistência social, condições de habitabilidade, de vida e de subsistência, e mesmo a área de desporto, desde que os objetivos sociais e as disposições estatutárias da respectiva entidade atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para os efeitos desta Lei, as associações e fundações cujos estatutos sociais vedem a distribuição de excedentes operacionais, dividendos ou bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos associados, dirigentes ou empregados.

Art. 2º. A qualificação instituída por esta Lei deve ser conferida às entidades regidas por estatutos que, observadas as exigências da legislação civil, disponham sobre:

I – a natureza social e de interesse público de seus objetivos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

II – a observância dos princípios da universalidades de acesso, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III – a adoção de um regime contábil que, observado o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, contemple a publicação anual dos relatórios financeiros, em meio oficial e em jornal de grande circulação;

IV – um Conselho fiscal, dotado de competência para emitir, anualmente, parecer circunstanciado sobre o desempenho financeiro, contábil e patrimonial da entidade;

V – a previsão de realização de auditoria contábil e financeira periódica, interna e externa;

VI – Um conselho de administração com competência para:

- a) aprovar os relatórios contábeis, financeiros, patrimoniais e gerenciais, encaminhando-os aos órgãos de controle;
- b) aprovar os planos, programas, metas e diretrizes, fiscalizando seu cumprimento;
- c) indicar, à Assembleia Geral, os diretores e administradores;
- d) propor, à Assembleia Geral, a destituição de diretores e administradores;
- e) aprovar as propostas de contrato de gestão com o Poder Público;
- f) fixar remuneração e estabelecer as vantagens de qualquer natureza a serem conferidas aos dirigentes e empregados, respeitados os limites legais e os valores praticados no mercado;
- g) aprovar o seu Regimento Interno e os regulamentos de contratação de obras e serviços, compras e alienações, contratação de pessoal e plano de cargos, observando, quando couber, as normas de direito público;
- h) decidir sobre a extinção, fusão e incorporação;
- i) propor, à Assembleia Geral, alteração do Estatuto;

VII – previsão de que, na hipótese de extinção ou perda de qualificação, o patrimônio e os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades sejam transferidos nos termos do disposto no art. 10, desta Lei;

VIII – previsão de assegurar, observado o disposto na legislação civil, como competência privativa da Assembleia Geral:

- a) eleição e destituição dos administradores e diretores indicados pelo Conselho de Administração;
- b) aprovação das contas;
- c) alteração do estatuto;

IX – previsão de que a participação nos órgãos colegiados a que se refere este artigo não é remunerada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º. A qualificação como Organização Social deve ser outorgada mediante ato do Prefeito do Município.

Art. 4º. As entidades qualificadas nos termos desta Lei devem ser consideradas, para todos os efeitos legais, entidades de interesse social e de utilidade pública.

CAPÍTULO II
DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO

Art. 5º. Para a execução das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o Poder Público Municipal pode firmar contrato de gestão com as entidades qualificadas nos termos também desta Lei, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue:

I - metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência;

II – Órgão público responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato de gestão, observado o disposto no “caput” do art. 6º, desta Lei;

III – edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;

IV – limites e critérios para remuneração e vantagem de empregados e dirigentes de entidade, observando o disposto na alínea “f” do inciso VI do art. 2º desta Lei;

V – créditos a serem previstos no orçamento e o cronograma de desembolso;

VI – vinculação dos repasses financeiros públicos para o cumprimento das metas previstas no contrato de gestão;

VII – possibilidade de cessão especial, com ônus para a origem, de servidor público;

VIII – permissão de uso de bens públicos, com cláusula de inalienabilidade dos bens imóveis, e possibilidade de regime de permuta de bens móveis, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;

IX – possibilidade de utilização de recursos financeiros, repassados mediante contrato de gestão, para aquisição de materiais e de serviços de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como para remuneração de pessoas que desempenham ou realizem serviços, ações ou trabalhos próprios da execução do objeto do referido contrato de gestão, observadas as respectivas normas da legislação pertinente, inclusive a relativa às licitações e contratos, que regem a utilização ou aplicação de recursos financeiros públicos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

X – outros requisitos, exigências ou obrigações que sejam ou regularmente julgados necessários para o cumprimento do objeto do contrato de gestão.

§1º. A cessão especial de servidor público, prevista no inciso VII do “caput” deste artigo, deve observar:

I – a vedação de incorporação, à remuneração de origem, de qualquer vantagem pecuniária paga pela entidade qualificada como Organização Social;

II – a impossibilidade de utilização de recursos provenientes do contrato de gestão com o Poder Público para o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor público cedido;

III – a possibilidade do Poder Público adicionar aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão com a Organização Social, parcela de recursos para compensar eventual desligamento de servidor cedido;

IV – as possibilidades de revogação da cessão do servidor público.

§2º. A utilização ou aplicação de recursos financeiros, repassados às entidades para cumprimento do contrato de gestão, fica sujeita ao acompanhamento dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo Municipal, e é objeto de comprovação mediante relatório de execução ou de resultados e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

CAPÍTULO III DO REGIME DE CONTROLE

Art. 6º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como Organização Social deve ser exercida pela Câmara Municipal, através do Tribunal de Contas do Estado, e pelo Poder Executivo Municipal, através de Comissão Intersetorial de Gestão – CIG, instituída especialmente para este fim por ato do Prefeito do Município, presidida pelo Secretário Municipal de Controle Interno, assegurada a participação dos titulares de órgãos e/ou entidades em cujas áreas de competência hajam serviços sendo prestados por Organização Social nos termos desta Lei, e tendo competência para avaliar periodicamente a entidade, inclusive através de auditorias externas.

§1º. A Comissão a que se refere este artigo deve ser composta, ainda, por representantes da comunidade, tendo sua organização e funcionamento regulados na forma do respectivo Regimento Interno, o qual, após aprovado pela própria Comissão, deve ser submetido à homologação do Prefeito do município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

§2º. Cabe à Comissão Inter setorial da Gestão – CIG, além das atribuições gerais para o exercício da fiscalização, a elaboração de relatório trimestral contendo comparativo das metas propostas no contrato de gestão com o Poder Público, e o resultado efetivamente alcançado, acompanhado do demonstrativo financeiro.

Art. 7º. Os responsáveis pela fiscalização e execução de contratos de gestão da entidade com o Poder Público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela devem dar imediata ciência à Controladoria-Geral do Município – CGM, ao Tribunal de Contas do Estado e/ou ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. São responsáveis pela fiscalização e execução de contratos de gestão com o Poder Executivo e do Poder Legislativo:

I – o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da entidade;

II – a Diretoria da entidade;

III – a Comissão Intersetorial de Gestão – CIG a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 8º. Vedado o anonimato, e desde que fundamentadamente, qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar ilegalidade ou irregularidade praticada pela entidade qualificada nos termos desta Lei.

Art. 9º. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, o Poder Executivo Municipal pode proceder à desqualificação da entidade por descumprimento de disposições desta Lei ou do contrato de gestão, mediante processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º. A desqualificação referida no “caput” deste artigo pode ser precedida de suspensão do contrato de gestão, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, conforme recomendação da Comissão Intersetorial de Gestão – CIG.

§2º. A desqualificação e a suspensão referidas neste artigo são da competência do Prefeito Município, ouvida, previamente, em ambos os casos, a Comissão Intersetorial de Gestão – CIG.

Art. 10. A desqualificação da entidade implica a transferência do acervo patrimonial de origem pública para outra entidade que seja qualificada nos termos desta Lei, ou, não havendo, à União, ao Estado ou aos Municípios, na proporção dos recursos e bens alocados por esses entes federativos.

Art. 11. Os dirigentes da entidade qualificada como Organização Social respondem, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos e bens decorrentes de suas ações e omissões.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, deve permitir livre acesso às informações referentes ao planejamento, execução, fiscalização, avaliação, custo, segurança, duração, eficácia e resultados do contrato de gestão que mantiver com a entidade qualificada nos termos desta Lei.

Art. 13. A entidade qualificada como Organização Social deve publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no Diário Oficial do Município de Malhador, contado da publicação do ato de qualificação, o Regimento e os regulamentos a que se refere a alíneas "g" do inciso VI do art. 2º desta Lei.

Art. 14. Esta Lei deve ser aplicada sem prejuízo da observância, no que couber, de disposições da Lei (Federal) nº 9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei (Federal) nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e legislação pertinente.

Art. 15. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Malhador, 15 de fevereiro de 2019.


ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO
PREFEITA